A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA PARA VEREANÇA NA CIDADE DE NATAL: gênero e financiamento em 2020

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann[1]

Eliane Vieira Lacerda Almeida[2]

Lorenna Medeiros Toscano de Brito[3]

Mara Dantas Pereira[4]

RESUMO

Apresenta uma análise sobre a representação política feminina, tendo em conta o advento da Lei 9.100/95 sobre a cota de gênero e quanto ao financiamento, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.617 que fixou o patamar mínimo de 30% para financiamento de campanha de mulheres. O objetivo é analisar o perfil das candidatas eleitas, através de uma reflexão analítica em torno à destinação orçamentária. A pesquisa é classificada como exploratória, com metodologia analítico-descritiva, utilizando dados secundários, mediante o levantamento dos dados no repositório do Tribunal Superior Eleitoral. Os resultados alcançados apontaram uma superioridade na candidatura masculina. Quanto à destinação orçamentária, o financiamento se demonstrou um importante elemento na vitória do candidato. Quanto ao perfil das candidatas eleitas, a maioria teve acesso a recursos financeiros de campanha mais de 3 vezes acima da média das demais candidatas, com uma predominância branca e de alta escolaridade.

Palavras-chave: Eleições. Legislativo. Mulheres.

It presents an analysis of women's political representation, taking into account the advent of Law 9,100/95 on the gender quota and, regarding funding, the Direct Action of Unconstitutionality nº. 5,617 that set the minimum threshold of 30% for financing women's campaigns. The objective is to analyze the profile of the elected candidates, through an analytical reflection on the budget allocation. The research is classified as exploratory, with analytical-descriptive methodology, using secondary data, by collecting data in the repository of the Superior Electoral Court. The results achieved showed a superiority in the male candidacy. As for the budget allocation, funding proved to be an important element in the candidate's victory. As for the profile of the elected candidates, the majority had access to campaign financial

[1] Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Pós-Doutora em Direito; ershogemann@gmail.com

[2] Universidade Federal da Bahia; Doutoranda em Estudos Interdisciplinares em Mulheres, Gênero e Feminismo; elianealmeida@edu.unirio.br

[3] Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Mestranda em Direito; toscanolorenna@gmail.com

[4] Universidade Federal de Sergipe; Mestranda em Psicologia; maradantaspereira@gmail.com

resources more than 3 times above the average of the other candidates, with a predominance of white and highly educated.

Keywords: Elections. Legislative. Women.

1 INTRODUÇÃO

Pioneiro na inclusão da mulher na vida política, o Estado do Rio Grande do Norte liberou o voto feminino em 1927, o que permitiu que Alzira Soriano, fosse a primeira mulher a ser eleita prefeita de Lajes, em 1929. O reconhecimento da capacidade ativa das mulheres em âmbito nacional, contudo, ocorreu apenas em 1932, quando foi reconhecido que as mulheres casadas, viúvas ou solteiras com renda própria poderiam votar.

As restrições de estado civil e classe econômica foram derrubadas em 1934, ocasião em que o voto feminino foi irrestritamente permitido, em caráter facultativo. Essa exclusão do âmbito político é um reflexo histórico-social da ausência da figura feminina na ocupação de vias públicas. Isso porque, a sociedade patriarcal, à época, determinava que a mulher naturalmente pertence ao ambiente privado, doméstico de forma a legitimar o seu distanciamento de espaços de poder, de meios resolutivos e que correspondem às necessidades de outras mulheres.

Essa capacidade passiva política, por sua vez, diz respeito à capacidade de ser votada. Ainda que a permissão legal às mulheres tenha se dado no mesmo período, atualmente as mulheres ainda não conseguiram se equiparar aos homens no número de candidatos eleitos. Diante dessa situação e frente à luta feminista por equiparação de gênero, foi necessária a atuação do Estado, que em 1995, promulgou a Lei n. 9.100/95 que assegura a quota de gênero nos registros de candidatura, e, em seguida, no ano de 1997, a ampliação da reserva de 20% para 30% das cadeiras para mulheres. Em que pese as cotas, há indícios de que apenas elas não são suficientes para a efetiva representatividade feminina, tendo em vista a ainda desigual eleição de homens e mulheres.

O panorama eleitoral brasileiro indica que as políticas afirmativas de gênero não trazem garantia real de que a mulher, filiada a um partido político e candidata registrada, terá espaço para apresentar-se aos indivíduos, ganhar visibilidade e, assim, conseguir conquistar a confiança do eleitorado de modo tal, a ter em seu favor o depósito de votos que lhe permitam sua eleição. Assim, a presente pesquisa pretende buscar o fundamento da ainda baixa representatividade, tendo como hipótese que a destinação dos recursos pelos partidos se dá de forma desigual entre homens e mulheres, não havendo um real empenho para efetivar a paridade de gênero no âmbito dos vereadores.

O objetivo da pesquisa foi verificar se homens e mulheres receberam arrecadações equivalentes nas campanhas para vereador em Natal, no Rio Grande do Norte, no ano de 2020, tendo como objetivos específicos: i) Situar o tema em comento sob a perspectiva constitucional-eleitoral; ii) Analisar os recursos financeiros disponibilizados para cada candidato que concorreu para vereador em Natal, no ano de 2020; iii) Fazer um comparativo dos recursos destinados para homens e mulheres; e, iv) traçar um perfil dos candidatos.

A relevância dessa pesquisa está na contribuição que ela poderá trazer para o âmbito acadêmico, tendo em conta que o financiamento de campanha é um tema atual e polêmico, precisamente por estar intrinsecamente associado ao aspecto que pode ser crucial no resultado de uma eleição, o dinheiro.

No eixo social, este trabalho busca colaborar para o aprofundamento de outros estudos sobre o tema financiamento de campanha em relação ao gênero, pretende estimular a reflexão e debates sobre a relevância de se compreender as problemáticas que envolvem a inserção política da mulher no Brasil, dentre elas, as complexidades econômicas que consistem na arrecadação de recursos entre mulheres e homens, e ainda entender a importância da representatividade feminina.

Apresentado o escopo da pesquisa, ela se desenvolveu a partir da metodologia abaixo descrita.

2 METODOLOGIA

Quanto à metodologia, o presente estudo é do tipo analítico-descritivo, utilizando dados secundários, mediante o levantamento dos dados no repositório do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Dessa forma, apresentará os recursos fornecidos para homens e mulheres que concorreram para vereador em Natal, no ano de 2020. Além disso, será apresentado um referencial teórico sob a ótica da participação feminina na política brasileira e a importância de sua representatividade, tendo como coleta de dados o levantamento bibliográfico, pertinente à temática de direito eleitoral e gênero; além de pesquisa documental, especialmente os marcos legais pertinentes.

A tabulação e organização do banco de dados ocorreu por meio do programa Excel 365 e, em seguida, analisado estatisticamente pelo software *Statistical Package for the Social Sciences* (SPSS) 25,0, onde foram obtidos resultados em frequência absoluta e relativa. O intervalo de confiança utilizado foi padronizado em 95% para apresentar significância estatística ($p<0,05$).

Para as variáveis categóricas (Sexo, Etnia, Escolaridade e Estado civil), utilizou-se o teste Qui-quadrado de Pearson para avaliar a diferença na distribuição dos dados entre sexo e dados sociodemográficos.

Para a variável financiamento, disponível como variável numérica, utilizou-se, ao comparar com o sexo entre todos os partidos, o teste de normalidade *Kolmogorov-Sminorv* com Correlação de *Lilliefors,* e o sexo por partido, o teste de normalidade *Shapiro-Wilk*, ambos para avaliar a parametria (distribuição) das variáveis quando agrupadas. Para as variáveis paramétricas (distribuição homogênea), utilizou-se o teste T de amostras independentes, bem como média e desvio padrão para avaliação do termo de tendência central, enquanto, para as não paramétricas (distribuição heterogênea), foi utilizado o teste de *U Mann-Whitney*, bem como mediana e intervalo interquartil; ambos os testes com a finalidade de avaliar a distribuição do financiamento em relação aos sexos. O mesmo teste foi utilizado para verificar a situação eleitoral e o financiamento. Após a definição de não paramétrico (distribuição heterogênea), foi utilizado o teste *U de Mann-Whitney* para avaliar a situação eleitoral e o financiamento.

Apresentada a metodologia, a seguir serão apresentados os resultados obtidos.

3 RESULTADOS

Como ponto de partida, para cotejar analiticamente a relação entre as candidaturas de homens e mulheres, apresenta-se na Tabela 1 dados sobre o financiamento dos candidatos a vereador da cidade de Natal no ano de 2020.

Tabela 1 - Financiamento dos candidatos à vereança de Natal em 2020

Teste de Kruskal-Wallis de Amostras Independentes

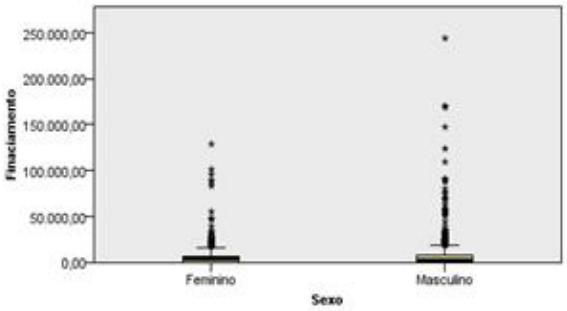

N total	708
Estatística de teste	,179
Graus de liberdade	1
Sig. assintótico (teste de 2 lados)	,672

1. A estatística de teste está ajustada para empates.
2. Comparações múltiplas não são realizadas, pois o teste inteiro não apresenta diferenças significativas entre as amostras.

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do TSE (2020).

Quando comparada a situação dos eleitos com a dos políticos não eleitos, percebeu-se que estes apresentaram uma mediana de R$2.048,50 (mínimo de 0 e máximo de R$ 170.190,25), enquanto os indivíduos eleitos apresentaram uma mediana maior de R$54.983,53 (mínimo de 0 e máximo de R$244.000,00), havendo diferença estatística quando comparado a situação eleitoral e o financiamento ($p<0,05$):

Tabela 2 - Comparação entre o financiamento dos eleitos e candidatos não-eleitos

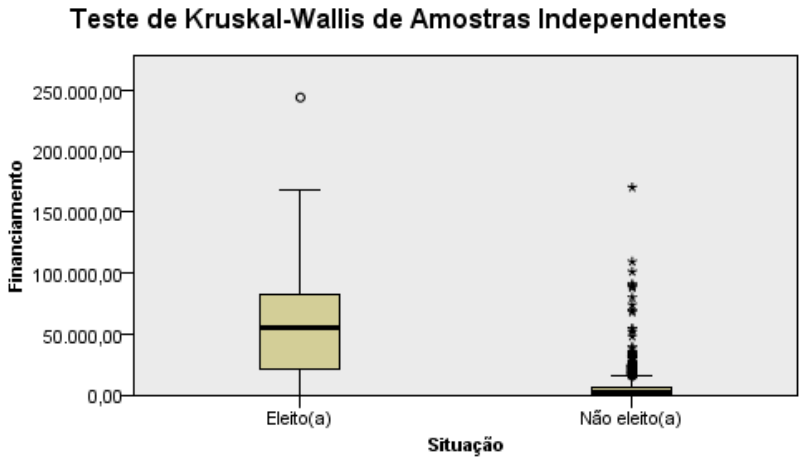

N total	709
Estatística de teste	60,131
Graus de liberdade	1
Sig. assintótico (teste de 2 lados)	,000

1. A estatística de teste está ajustada para empates.
2. Comparações múltiplas não são realizadas, pois há menos de três campos de teste.

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do TSE (2020).

Assim, os dados indicam que o aporte financeiro é um importante instrumento para a vitória eleitoral. Analisando os dados sobre os valores de financiamento repassado para as candidatas eleitas ao cargo de vereadora em Natal/RN, como disposto no Tabela 3 abaixo, é notório que nenhuma mulher com orçamento abaixo de R$ 10.000,00 foi eleita, estando esse valor muito acima da mediana de R$2.915,12:

Tabela 3 - Valores do financiamento recebido pelas candidatas eleitas ao cargo de vereadora em Natal/RN

CÓDIGO	ELEITA	IDADE	ETNIA	ENSINO	PARTIDO	FINANCIAMENTO

C1	ANA PAULA DE ARAÚJO CORREIA	39	Branca	Superior	PL	R$ 46.300,00
C2	BRISA SILVA BRACCHI	23	Preta	Superior	PT	R$ 54.983,53
C3	CAMILA ROUSE DE ARAUJO CABRAL	32	Branca	Superior	PSD	R$ 12.900,00
C4	JULIA ARRUDA	38	Branca	Superior	PC do B	R$ 83.048,00
C5	MARGARETE RÉGIA	55	Parda	Fundamental	PROS	R$ 10.453,80
C6	MARIA DIVANEIDE BASILIO	42	Preta	Superior	PT	R$ 128.750,85
C7	NINA SOUZA	46	Branca	Superior	PDT	R$ 95.514,00

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do TSE (2020).

Conforme os dados verificados da Tabela 3, ao avaliar as diferenças na distribuição dos recursos financeiros às candidatas eleitas, identificou-se que a C6 recebeu o maior repasse de verba do partido PT (R$ 128.750,85). Em contrapartida, a C5 obteve o menor repasse do partido PROS (R$ 10.453,80), havendo uma discrepância no valor de R$ 118,297,05 entre as duas candidatas. Ademais, as demais vereadoras eleitas obtiveram a seguintes receitas orçamentárias, em ordem decrescente C7 (R$ 95.514,00), C4 (R$ 83.048,00), C2 (R$ 54.983,53), C1 (R$ 46.300,00) e C3 (R$ 12.900,00).

Dessa forma, foi possível constatar que, os partidos políticos ao oferecem em média (R$ 10.000,00) de recursos para financiar as campanhas das mulheres

obtiveram êxito em suas candidaturas. Desse modo, para Corrêa e Santos (2019), o papel dos partidos na transferência de recursos é fundamental nesse processo de inserção política da mulher, que vai desde o incentivo à candidatura ao financiamento justo das campanhas, promovendo o caminho para representatividade feminina no cenário político.

Porém, ainda não é possível afirmar que houve a equiparação efetiva após a aplicação das ações afirmativas mencionadas outrora, uma vez que o Brasil é um dos poucos países que lança muito mais candidaturas que vagas em disputa. Pensa-se que, com menos candidatos, os votos obtidos pelas mulheres torna-se-iam mais significativos, o que estimularia as direções partidária a buscar candidaturas efetivas e não fantoches (FUX; PEREIRA; AGRA, 2018).

Por fim, interessante destacar que, nos aspectos pessoais, a média etária das mulheres eleitas foi de, aproximadamente, 39 anos. No que se refere ao aspecto étnico, 14% das eleitas era parda, 29% negra e 57% branca. No campo da escolaridade, 14,2% tinha até o ensino fundamental, contra 85,7% com ensino superior. A partir desses dados é possível afirmar que, nas eleições para vereança em Natal, no ano de 2020, as mulheres eleitas correspondem a uma maioria com acesso a recursos financeiros de campanha mais de 3 vezes acima da média das demais candidatas, com uma predominância branca e de alta escolaridade.

4 DISCUSSÃO

Os papéis de gênero designados socialmente criam barreiras à participação das mulheres na vida pública, tais como a divisão sexual do trabalho, tornando a política um campo reconhecido como masculino (BIROLI, 2018). No Direito Eleitoral há duas capacidades: a ativa, que diz respeito a poder votar e a capacidade passiva eleitoral, que significa poder ser votada. A discussão sobre a capacidade passiva das mulheres teve origem no Rio Grande do Norte. A primeira Constituição republicana, de 1891, vigente ainda em 1926 não impedia a participação política das mulheres, embora também houvesse notória permissibilidade. Porém, com base nessa lacuna constitucional Celina Guimarães Viana foi a primeira mulher a ter acesso ao voto no

Brasil e Alzira Soriano, em 1929, foi eleita prefeita da cidade de Lajes seguida de Aldamira Guedes, eleita prefeita da cidade de Quixeramobim, no Ceará, em 1958 (RABAY; CARVALHO; SILVA, 2013).

A vitória de Celina, ainda que tivesse sido o primeiro passo para o reconhecimento efetivo da capacidade passiva das mulheres no Brasil, surtiu efeito contrário, levantando dúvida se os votos das mulheres do Rio Grande do Norte eram válidos. O assunto foi debatido no Senado, que decidiu contrariamente às aspirações das sufragistas de todo o país (MARQUES, 2018). O reflexo negativo dessa decisão é notório pelo fato da segunda mulher só ter sido eleita quase 30 anos depois. Ainda para Marques (2018), a trajetória histórica e social do gênero feminino nas vias públicas permaneceu inerte, tendo em vista que, ao serem impedidas de votar, as mulheres não podiam concorrer a cargos públicos ou, quando concorriam, tinham muito trabalho para convencer os juízes a autorizar as candidaturas, de forma que as mulheres não eram reconhecidas como cidadãs plenas.

Apenas em 1932, por meio do Decreto n. 21.076 (BRASIL, 1932), nosso primeiro Código Eleitoral, o direito ao voto foi legalmente permitido às mulheres por força do art. 59 e, ao assumirem status de eleitoras, elas também passaram a ter reconhecida a capacidade de ser votada. Essa conquista garantiu a igualdade material entre homens e mulheres a partir do direito à uma cidadania política, porém, a participação feminina nos foros de decisão política seguiu ínfima até a década de 1980 (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015).

Uma explicação para tal fenômeno é a repressão à participação política feminina nos países da América Latina que estiveram submetidos a governos ditatoriais, de forma que “(...) muitas mulheres brasileiras que têm participado da política institucional nos anos recentes - aí incluída a primeira mulher a chegar à Presidência da República, Dilma Rousseff - atuaram em organizações clandestinas e mesmo de luta armada na juventude” (BILORI, 2018, p. 176). Sales e Veras (2020) também destacam a maior participação política feminina no campo informal, chamado pelas Autoras como organizacional.

O atraso histórico no reconhecimento das capacidades das mulheres, além de marginalizar a atuação política das mulheres. Fux, Pereira e Agra (2018) influenciou não apenas no eleitorado, mas também nas candidaturas:

> Da mesma forma que, no passado, uma legislação muito restrita quanto ao círculo de eleitores (excluindo mulheres, pobres e analfabetos) comprometia o resultado quanto ao universo de candidatos com reais possibilidades de êxito eleitoral, atualmente, ao reduzir, significativamente, o universo de candidatos, o sistema eleitoral brasileiro compromete o âmbito de proteção dos direitos do próprio eleitor. Em síntese, quem cria inelegibilidades, além de limitar candidaturas, goste ou não, atinge também o voto do eleitor. (p. 116).

A insuficiência remota à manutenção de como as mulheres foram historicamente oprimidas e deixadas à margem das decisões políticas, tidas como inferior aos homens; incapazes, seja em razão das justificativas religiosas ou pretensamente científicas, de decidir politicamente sobre o próprio futuro (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015). Acrescido a isso, Bilori (2018) traz a redemocratização como possibilidade de questionamento à sub-representação feminina, devendo, no entanto, ser observada a necessidade de equilíbrio financeiro para a garantia da efetivação da democracia (SACCHET; SPECK, 2012b).

Em 1995, a então Deputada Federal Marta Suplicy apresentou o Projeto de Lei n. 783, que veio a ser aprovado como Lei n. 9.100/95 (BRASIL, 1995), conhecida como Lei de Cotas. O referido diploma legal foi promulgado na tentativa de institucionalizar a mulher e a ocupação das vias públicas decisórias, recomendado a reserva de 20% para mulheres. No entanto, não se mostrou suficiente para garantir na prática maior participação política das mulheres. A denominada Lei de Cotas foi alterada com a aprovação da ou Lei nº. 9.504/97 “Lei das Eleições” (BRASIL, 1997), de forma que a legislação eleitoral brasileira passou a sugerir uma cota mínima de 30% e máxima de 70% a serem preenchidas por gênero dentre os candidatos concorrentes por partidos políticos e coligações, corroborando o debate sobre a paridade de gênero no âmbito da política, bastante defendido pelo movimento feminista (REZENDE; SILVEIRA, 2017). Mais uma vez, o propósito da norma é abranger mais mulheres na competição eleitoral, aumentando as chances de elas se

elegerem e, assim, ampliar a presença feminina nas casas legislativas (RAMOS, 2017; SALES; VERAS, 2020).

A observação da luta feminina para ascensão política demonstra que o apagamento político da mulher não demonstra que não existam mulheres que busquem os espaços políticos, mas sim que há a manutenção de um poder hegemônico contrário por detrás dessas tentativas.

É justo observar que a desigualdade de gênero na política ainda se mostra relevante não apenas no Brasil, apesar do ranking elaborado pelo *Inter-Parliamentary Union* (2020) indicar o país na posição 143 na Classificação mensal de mulheres nos parlamentos nacionais, tendo por base as eleições de 2018. Isto porque, estudo realizado pelo *World Economic Forum* (2018) estimou que apenas 24% dos cargos parlamentares do mundo são ocupados por mulheres.

A desigualdade na destinação de recursos para campanha de homens e mulheres é apontado como um dos fatores que pode explicar o baixo desempenho feminino nas eleições (SACCHET; SPECK, 2012a), de forma que o acesso ao financiamento de campanha é fundamental para que o candidato exerça a comunicação com o eleitorado inerente ao processo eleitoral (SACCHET; SPECK, 2012b).

Naquele estudo as autoras haviam verificado uma desvantagem feminina quando analisadas as fontes de financiamento, contudo tais fontes mudaram em comparação à eleição de 2020, uma vez que em 2015 o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4650 MC/DF), proibiu as doações de pessoas jurídicas para campanhas. Atualmente no Brasil há duas fontes de recursos: o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral), criado em 2017, e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), datado de 1995.

A desigualdade de financiamento entre homens e mulheres, no período de 2014 a 2016, para deputado federal, estadual e vereador também foi apurada por Corrêa e Santos (2019). Essa discrepância foi pauta no STF que, em 2018 - a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5617 MC/DF), decidiu pela garantia do mínimo de 30% do fundo partidário destinado a campanhas para candidaturas de

mulheres. Ajuizada pela Procuradoria Geral da República, os argumentos traziam a Minirreforma Eleitoral de 2015 que estabelecia percentuais de destinação para os recursos do Fundo Partidário e a aplicação para as candidaturas femininas, fixando, inclusive, prazo de vigência da regra. Em virtude disso, o Superior Tribunal Eleitoral, desde as eleições de 2018, por meio da resolução TSE nº 23.553/2017, determinou que os partidos políticos aplicassem no mínimo 30% do total de verba do Fundo Partidário utilizado nas campanhas eleitorais, para o financiamento de campanhas de suas candidatas, com base na ADI mencionada acima (TSE, 2017).

Em que pese a determinação do STF, nas eleições de 2020, analisado o panorama brasileiro, a destinação de recursos do Fundo Eleitoral entre os candidatos ficou o equivalente a R$ 1 para cada candidato homem branco e R$ 0,08 para mulheres pretas (RODRIGUES, 2020). Tais indicadores fomentam o debate sobre a influência da não destinação econômica para campanhas políticas femininas com a sub-representação das mulheres no cenário eleitoral formal.

5 CONCLUSÃO

A atual estrutura social ainda demonstra objetivamente a discriminação de gênero em face das mulheres na pré-candidatura, refletindo na possibilidade de elegibilidade. No que se refere à abordagem histórica da capacidade passiva política das mulheres, constatou-se que a sub-representação não decorre da incompatibilidade com a vida pública, mas o tônus social de reconhecimento de quais deveriam ser os locais ocupados pelo gênero feminino, os quais, não são os espaços de poder.

Na cidade de Natal no ano de 2020, o percentual de mulheres candidatas estava praticamente no limite mínimo da cota, a saber: 31,41%. Dessas, apenas 24% delas conseguiram se eleger. Percebe-se, então, desde logo, que não há nenhuma garantia real de que a mulher, filiada a um partido político e candidata registrada, terá espaço para apresentar-se aos indivíduos, ganhar visibilidade e, assim, conseguir conquistar a confiança do eleitorado de modo tal, a ter em seu favor o depósito de votos que lhe permitam sua eleição.

Isso interfere na forma como as políticas públicas, produções normativas e afins são feitas em direcionamento às mulheres, as quais necessitam de ações afirmativas, mas, contam, atualmente, com sua insuficiência. Tem-se que um dos caminhos para diminuir a desigualdade entre mulheres é a possibilidade da participação feminina na política, com destinação orçamentária compatível com a representação feminina que se pretende socialmente alcançar.

O financiamento de campanha é um importante instrumento para obtenção da paridade de gênero na política. A importância orçamentária foi comprovada no presente estudo, uma vez que os candidatos eleitos concentraram muito mais recursos financeiros se comparado aos candidatos não eleitos. Contudo, cabe frisar a forma de destinação de recursos que vem sendo alterada desde 2015 com a proibição de financiamento privado de campanha, de forma que se recomenda o desenvolvimento contínuo de pesquisas para acompanhar o desenvolvimento histórico da destinação dos fundos.

Especificamente sobre a campanha à vereança de Natal em 2020, das 223 mulheres cadastradas na base do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, aproximadamente 31% indicou receita zerada para financiamento de campanha. Conforme indicado nos resultados apurados na presente pesquisa, dentre as candidatas eleitas, todas tinham financiamento indicado acima de R$ 10.000,00. Acontece que somente 20% das concorrentes chegaram a ter financiamento nesse montante, de forma que o acesso a recursos financeiros não se demonstrou uma realidade entre as mulheres candidatas.

Em que pese a média próxima entre os orçamentos de homens e mulheres, a máxima masculina foi quase o dobro da feminina, comprovando a disparidade de recursos. Assim, conclui-se que as políticas afirmativas de representatividade política feminina devam perpassar a destinação orçamentária, havendo a necessidade de um maior investimento em candidaturas de mulheres para vereança na cidade de Natal.

Por fim, as pesquisadoras registram os agradecimentos à Ana Paula Correia, Camila Cabral, Julia Arruda, Margarete Régia, Nina Souza, Brisa Bracchi e Maria Basilio por terem conseguido vencer nessas eleições; a todas as mulheres que concorreram e a todas que ainda virão.

REFERÊNCIAS

BILORI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

CORRÊA, Valdenize Gurjão; SANTOS, Rodrigo Dolandeli dos. Dinheiro, eleições e representação política: uma análise dos padrões de financiamento das campanhas nas eleições de 2014 e 2016 em uma perspectiva dos gêneros. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, v. 10, n. 1, p. 59–76, 2019.

FUX, Luiz; PEREIRA, Fernando Casagrandre; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Tratado de Direito Eleitoral**. v. 1, 2018. 580 p.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Monthly ranking of women in national parliaments**. Disponível em: https://data.ipu.org/women-ranking?month=10&year=2020. Acesso em 14 dez. 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. 149 p.

RABAY, Glória. CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. SILVA, Lucimeiry Batista da. **As prefeitas paraibanas de 2013 a 2016**. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1385662442_ARQUIVO_GloriaRabay.pdf. Acesso em 14 dez. 2020.

RAMOS, Luciana de Oliveira. Os tribunais eleitorais e as candidaturas femininas fictícias. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político**. n. 1, p. 1-23, 2017. Disponível em: https://apps.tresp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/article/view/28. Acesso 10 dez. 2020.

REZENDE, Inês Oliveira S. de; SILVEIRA, Fernanda de Oliveira. Análise crítica da legislação de cotas eleitorais para a igualdade de gênero e a importância dessa política pública como instrumento democrático. In: SILVA, Juvêncio B.; RAMOS, Paulo Roberto B.; SILVA, Rogério Luiz N. da. (Coord.). Direitos sociais e políticas públicas I. Florianópolis: **CONPEDI**, 2017. p. 198-218. Disponível em http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/2070z86p/3u8WWr9PvhW20es9.pdf Acesso 10 dez. 2020.

RODRIGUES, Thais. **Fundo eleitoral:** a cada R$ 1 para candidatos brancos, R$ 0,08 para pretas. Portal UOL, 2020. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/fundo-eleitoral-a-cada-r-1-para-candidatos-brancos-r-008-para-pretas/. Acesso em 10 dez. 2020.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno Wilhelm. Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. **Opinião Pública**: Campinas, vol. 18, n. 1, 2012a. pp. 177-197.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno. Dinheiro e sexo na política brasileira: financiamento de campanha e desempenho eleitoral em cargos legislativos. In: ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina Jardim; JORDÃO, Fátima (Org.). **Mulheres nas eleições de 2010**. São Paulo, ABCP, 2012b. p. 417-452.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides.; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. **Gênero & Direito**, v. 4, n. 3, p. 156–182, 2015.

SALES, Tainah Simões. VERAS, Hanna Rayssa Batista. A participação feminina na política Brasileira. **Revista de Direito**: Viçosa, 2020. pp. 1-21.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**: 1934.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: Seção 1, p. 3385. 26/2/1932.

BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em 07 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília: DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 08 dez. 2020.

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4650 MC/DF. Relator: Ministro Teori Zavascki. 2015. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 5617 MC/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101

SITES CONSULTADOS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. **Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**, 2020. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/. Acesso em: 20 nov. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. **TSE**, 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-tse-eleicoes-2018.pdf

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Gender Gap Report 2018**. Committed to improving the state of the world, 2018. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2018.pdf. Acesso em 09 dez. 2020.